

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 5.917, DE 2005.

Altera a redação do art. 83 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado GILBERTO NASCIMENTO, visa a alterar a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", mais especificamente o seu art. 83, de forma a garantir à presidiária um período de quatro meses para o aleitamento materno de seu filho recém-nascido.

O texto atualmente em vigor apenas prevê a existência de berçário, sem, contudo, definir o mínimo de tempo em que a presidiária poderia usufruir desse convívio com seu filho.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor destaca as vantagens da amamentação para a saúde física e psíquica da criança e as recomendações internacionalmente aceitas sobre o tema.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, e já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebendo Parecer pela aprovação. Após nossa manifestação a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se-á quanto ao mérito e à constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, conforme definido no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminente Deputado GILBERTO NASCIMENTO deve ser merecedora de toda a nossa consideração e de todo o nosso apoio.

Com efeito, a garantia do direito à amamentação às presidiárias é matéria de altíssima relevância, quer analisemos o problema sob a ótica dos direitos humanos, quer o analisemos com o viés sanitário.

Tanto é assim, que a Carta Magna dispõe sobre o tema em seu capítulo sobre os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. É bem verdade, que a Lei de Execução Penal, que ora se propõe seja modificada, já previa a existência de berçário antes de 1988.

Não previa, entretanto, o tempo de convivência mínimo entre o conceito e sua mãe, o que enseja a existência de tratamentos diferenciados e de injustiças.

Nunca é demais lembrar que a amamentação ao seio traz uma grande quantidade de benefícios para a mãe e para sua criança.

O aleitamento materno tem várias vantagens para a mãe, tais como: reduz a incidência de câncer de mama, reduz a incidência de diabetes, protege a mulher contra a osteoporose, torna mãe e filho mais íntimos.

Entre as vantagens para o bebê estão: redução da incidência de doenças alérgicas, como alergias alimentares e asma, redução da ocorrência de diarréia, redução no número de internações hospitalares, redução na ocorrência de otite média e de infecções respiratórias.

Além das vantagens do aleitamento, somente em raríssimas

ocasiões - como na mãe portadora do vírus HIV - ele está contra-indicado.

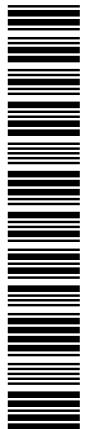
Apresento emenda aumentando para, no mínimo, seis meses o período para a amamentação dos filhos de mulheres que se encontram em estabelecimentos prisionais, sob a custódia do Estado, é medida justa que merece ser acatada por unanimidade.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.917, de 2005, em forma de substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
Relator

37C9823020



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2005

Altera a redação do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, nos termos do art. 5º, *L*, da Constituição Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de área reservada, com berçário, na qual as presidiárias poderão permanecer com seus filhos no mínimo seis meses, durante o período de amamentação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.